Of. nº /GP.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que tem o objetivo de alterar os limites da Área Especial de Interesse Institucional, constantes do Anexo 1.1 da Lei Complementar n° 434 de 1º de dezembro de 1999, a fim de permitir ao Grupo Hospitalar Conceição a edificação de novos prédios.

A solicitação de alteração no Regime Urbanístico, quais sejam densidades brutas, regime de atividades, índices de aproveitamento, regime volumétrico, padrões para guarda de veículos e recuos para ajardinamento, decorre da necessidade do hospital de incorporar em sua estrutura física a implantação de novas tecnologias para o Serviço de Diagnóstico e Tratamento.

Além disso, na reorganização física do Complexo Hospitalar Conceição, a estratégia adotada para o Hospital Nossa Senhora da Conceição (HNSC) foi a retirada de todas as áreas de diagnóstico, terapia, apoio técnico e logístico das áreas existentes, possibilitando a adequação e a humanização das unidades de internação e apoio. No Hospital da Criança Conceição (HCC), pelas condições precárias do atual prédio, foi proposta a edificação de novo hospital incorporando a maternidade do HNSC.

Deste enfoque resultou a necessidade de construção dos seguintes prédios: Centro de Oncologia, Centro de Diagnóstico e Terapia (prédios I e II), Hospital Materno-Infantil, Central de Apoio Técnico e Logístico e Subestação 69KVA.

A edificação destes novos prédios não implicará no aumento considerável de usuários que acessam o hospital, pois não haverá aumento do número de leitos na internação, sendo somente aumento de 20 (vinte) leitos na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), trará melhores condições de prestação do serviço pela correta disponibilidade de espaços físicos, bem como da possibilidade de incorporação de novas tecnologias preconizadas para a área assistencial.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /17.**

**Altera o *caput*, os incs. I, II, III, IV, V e VI; as als. *a*, *b* e *c* do inc. IV, e incluídas as als. *d* no inc. IV; *a* e *b* no inc. V, todos do art. 74-A da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999.**

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput*, os incs. I, II, III, IV, V e VI, as als. *a*, *b* e *c* do inc. IV, e incluídas as als. *d* no inc. IV, *a* e *b* no inc. V, todos do art. 74-A, da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 74-A Fica instituída Área Especial de Interesse Institucional constituída pelo conjunto de terrenos ocupados pelo Complexo Hospitalar Conceição, localizado na subunidade 06, da Unidade de Estruturação Urbana 072, da Macrozona 03 que, em razão de incorporação de terreno lindeiro, passará a ter os limites conforme planta de localização anexa à presente Lei.

Parágrafo único ..................................................................................................

I – densidade bruta: código 41;

II – regime de atividades e atividades subsidiárias: hospital;

III – índice de aproveitamento (IA): 3,0 (três vírgula zero) (código 41) acrescido de 30% (trinta por cento), conforme o § 5º do art. 107 desta Lei Complementar;

IV – regime volumétrico:

a) altura na divisa: 12,50m (doze vírgula cinquenta metros);

b) altura máxima: 45,00m (quarenta e cinco metros);

c) altura da base na Rua Umbú: 7,00m (sete metros); e

d) taxa de ocupação (TO): 75% e 90% (base).

V – padrões para guarda de veículos: uma vaga para cada 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) de área computável:

a) as vagas serão atendidas de acordo com o art. 125 desta Lei Complementar , a partir de 31 de dezembro de 2025; e

b) isenção do cumprimento do § 5º do art. 124 desta Lei Complementar.

VI – recuos para ajardinamento: serão isentos de recuo para ajardinamento os prédios com frente as Ruas Umbú e Marco Polo.”(NR)

**Art. 2º** Fica alterado o anexo 1.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, nos termos do art. 74-A da referida Lei, conforme anexo desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

ANEXO

****